



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO**

* Republicação em razão de erro material, conforme despacho de fl. 72, PA nº 6376/2021.

Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada de 23 a 26 de novembro de 2021, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Iara Teixeira Rios, Wellington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Alpiniano do Prado Lopes, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Gentil Pio de Oliveira, Eugênio José Cesário Rosa e Silene Aparecida Coelho, todos em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 6376/2021 - MA 112/2021 (PJe - PA 0010790-85.2021.5.18.0000),

CONSIDERANDO o disposto nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, que instituem o direito à privacidade;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais” [LGPD]);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (“Lei do Marco Civil da Internet”);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 28 de novembro de 2011 (“Lei de Acesso à Informação”);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 363, de 12 de janeiro de 2021, que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa STP nº 83, de 12 de

novembro de 2018, que institui o Sistema de Governança Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa TRT18 nº 145, de 17 de dezembro de 2019, que Institui a Política de Segurança da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO a Portaria TRT18 GP/SGP nº 493, de 09 de abril de 2021, que cria o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 96, de 23 de agosto de 2021, que regulamenta as funções do Controlador, do Encarregado, dos Operadores e da Ouvidoria no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para fins da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

CONSIDERANDO a Resolução CSJT nº 309, de 24 de setembro de 2021, que estabelece diretrizes e orientações para a formulação de Políticas de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituída a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 2º Para efeitos desta Política, aplicam-se os seguintes termos e expressões:

I - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

II - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

III - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

IV - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

V - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

VI - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VII - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VIII - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

IX - sítio eletrônico, *site* ou *website*: conjunto de páginas disponibilizadas na internet;

X - domínio: é o nome do site, também conhecido como endereço eletrônico ou URL;

XI - portal: é um site que concentra conteúdos de diversas fontes diferentes de maneira uniforme, sendo um ponto de acesso para outros sites ou subsites internamente ou externamente ao domínio ou subdomínio da empresa/instituição gestora do portal; e

XII - *cookie*: é um arquivo de computador ou um pacote de dados enviado por um site de internet para o navegador do usuário quando este realiza o acesso, com a finalidade de permitir o correto funcionamento de determinados serviços.

CAPÍTULO II

DO ESCOPO E OBJETIVOS

Art. 3º Esta Política abrange a proteção de dados pessoais nas atividades jurisdicionais e administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, bem como no relacionamento do Tribunal com magistrados, advogados, membros do Ministério Público, jurisdicionados, servidores, colaboradores, fornecedores e demais usuários.

Art. 4º São objetivos desta Política estabelecer e divulgar os princípios e diretrizes para regulamentação do tratamento e da gestão de dados pessoais no âmbito Tribunal e definir boas práticas para a atuação do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 5º A aplicação desta Política será pautada pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos,

específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais pelo TRT da 18ª Região é realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais e de cumprir as atribuições legais do serviço público.

Parágrafo único. O Regimento Interno, o Regulamento Geral de Secretaria, o Manual de Organização Administrativa e demais normas de organização judiciária e administrativa do TRT da 18ª Região definem as funções e atividades que constituem as finalidades e balizadores do tratamento de dados pessoais para fins desta Política.

Art. 7º O Tribunal poderá, nas atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências legais e constitucionais, proceder ao tratamento de dados pessoais independentemente de consentimento por parte dos seus titulares.

Parágrafo único. No exercício de atividades administrativas não vinculadas diretamente ao exercício das competências legais e constitucionais, o Tribunal deverá obter o consentimento dos titulares para tratar os seus dados pessoais.

Art. 8º Os contratos firmados pelo Tribunal com terceiros, para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços necessários a suas operações, poderão, diante de suas particularidades, ser regidos por disciplina própria de proteção de dados pessoais, a qual estará disponível para consulta.

Art. 9º Os dados pessoais tratados pelo Tribunal devem ser:

I - protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;

II - mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificado ou eliminado o dado pessoal mediante informação ou constatação de impropriedade, ou em face de solicitação de remoção, devendo a neutralização ou descarte do dado observar as condições e períodos da tabela de prazos de retenção de dados;

III - compartilhados somente para o exercício das atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências legais e constitucionais, ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis; e

IV - revistos em periodicidade mínima anual, sendo imediatamente eliminados aqueles que já não forem necessários, por terem cumprido a sua finalidade ou após o decurso do seu prazo de retenção.

Art. 10. As informações referentes ao tratamento de dados pessoais sensíveis ou relativos a crianças ou adolescentes deverão estar disponíveis em linguagem clara, simples, concisa, transparente, inteligível e acessível, de acordo com as regras de sigilo e de segredo de justiça, na forma da lei.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, bem como atendendo-se as demais disposições do art. 14 da Lei nº 13.709/2018.

Art. 11. A responsabilidade do Tribunal pelo tratamento de dados pessoais estará circunscrita aos deveres decorrentes do exercício de suas atribuições legais e institucionais e do emprego de boas práticas de governança e de segurança da informação.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS PESSOAIS

Art. 12. O Tribunal deverá zelar para que os titulares dos dados pessoais usufruam dos direitos assegurados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e pela legislação e regulamentação correlatas, informando adequadamente os procedimentos necessários à sua fruição nos respectivos sítios eletrônicos e materiais

de divulgação específicos.

Art. 13. O Tribunal deverá disponibilizar e manter, em seu sítio institucional, de forma ostensiva e de fácil acesso, uma página eletrônica dedicada à divulgação de informações a respeito do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, contendo, no mínimo:

I - acesso a esta Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e à Política de Segurança da Informação do Tribunal;

II - informações básicas sobre a aplicação da lei, incluindo os requisitos para o tratamento legítimo de dados, as obrigações do Controlador e os direitos dos titulares;

III - identidade e informações de contato do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;

IV - formulário para exercício de direitos dos titulares de dados pessoais;
e

V - canal para manifestação da ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais”; e

VI - registros de tratamento de dados pessoais, contemplando informações sobre:

- a) finalidade do tratamento;
- b) base legal;
- c) descrição dos titulares;
- d) categoria de dados;
- e) categorias de destinatários;
- f) transferência internacional;
- g) prazo de conservação;
- h) medidas de seguranças adotadas.

CAPÍTULO V

DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DO ENCARREGADO

Art. 14. No âmbito do TRT da 18ª Região, os agentes de tratamento de dados pessoais, na forma da lei, são os definidos a seguir:

I - Controlador: é o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, representado pelo seu Presidente (art. 25, inciso I, do Regimento Interno e art. 1º da RA nº 96/2021);

II - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, externa ao quadro funcional do Tribunal, que exerça atividade de tratamento no âmbito de contrato ou instrumento congênere em nome do Controlador;

Art. 15. A função de Encarregado será exercida por Juiz do Trabalho indicado pelo Controlador.

§ 1º O Encarregado é responsável por garantir a conformidade do Tribunal à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (art. 4º da RA nº 96/2021).

§ 2º As solicitações dos titulares de dados pessoais e as manifestações previstas no inciso V, do artigo 13, deverão ser dirigidas à Ouvidoria do Tribunal, que os receberá e, indicando a pertinência temática à proteção de dados pessoais, encaminhará ao Encarregado para análise.

§3º O Encarregado de cada Tribunal examinará os pedidos e os encaminhará ao Desembargador Presidente, na condição de Controlador, com parecer e proposta fundamentada de solução.

§4º O Encarregado comunicará ao titular dos dados a solução adotada pelo Controlador.

§5º O Encarregado contará com apoio efetivo de Comitês, Comissões ou Grupos de Trabalho instituídos com a finalidade de estabelecer regras de segurança, de boas práticas e de governança, e procedimentos envolvendo a proteção de dados pessoais para o adequado desempenho de suas funções.

Art. 16. Visando assegurar a celeridade, o Tribunal poderá padronizar fluxos, modelos de comunicação e demais procedimentos organizacionais para utilização pela Ouvidoria e pelo Encarregado no atendimento de solicitações ou dúvidas de titulares de dados pessoais, bem como para demandas internas.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deverão ser disponibilizadas e mantidas na página eletrônica a que se refere o artigo 13.

Art. 17. Os fornecedores de produtos ou serviços que vierem a tratar os dados pessoais a eles confiados pelo Tribunal se enquadram no conceito de operador, e estarão sujeitos a esta Política e ao cumprimento dos deveres legais e contratuais respectivos.

§ 1º O Tribunal poderá requisitar, a qualquer tempo e desde que não seja objeto de sigilo ou proteção legal, informações a respeito do tratamento dos dados pessoais confiados a fornecedores de produtos ou serviços.

§ 2º São exigíveis dos operadores as seguintes condutas, no que diz respeito ao tratamento e à proteção de dados pessoais:

I - assinar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais definidas pelo Tribunal;

II - apresentar evidências e garantias suficientes de que aplicam medidas técnicas e administrativas adequadas de segurança para a proteção dos dados pessoais, nos termos definidos na legislação, em normas administrativas do Tribunal e de órgãos superiores, e nos respectivos instrumentos contratuais;

III - manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizarem, com condições de rastreabilidade e de fornecer prova eletrônica a qualquer tempo;

IV - seguir fielmente as diretrizes e instruções transmitidas pelo Tribunal;

V - conferir acesso a dados pessoais somente para o pessoal que tenha estrita necessidade, devidamente autorizado, e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo a prova do compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição ao Tribunal, mediante solicitação;

VI - permitir a realização de auditorias, incluindo inspeções pelo Tribunal ou por auditor autorizado, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;

VII - auxiliar o Tribunal, em toda providência que estiver ao seu alcance, no atendimento a demandas relativas à proteção e ao tratamento de dados pessoais sob sua responsabilidade, sejam elas provenientes de titulares de dados pessoais, de autoridades competentes ou de quaisquer outros legítimos interessados;

VIII - comunicar formalmente e de imediato ao Encarregado a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções; e

IX - restituir ao Tribunal ou, mediante solicitação deste, descartar de forma segura e irrecuperável todos os dados pessoais e respectivas cópias de que tenha posse em razão da contratação, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.

§ 3º É vedado ao Operador adicionar qualquer outra finalidade aos dados pessoais, devendo realizar o tratamento exclusivamente para alcançar o objetivo estabelecido pelo TRT18.

§ 4º Os contratos e instrumentos congêneres vigentes, que envolvam tratamento de dados pessoais, deverão ser revistos para inclusão de cláusulas específicas para observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 18. Compete aos gestores dos processos de trabalho em suas respectivas áreas:

I – documentar as operações que lhe cabem realizar durante o processo

de tratamento de dados pessoais;

II – atuar de modo propositivo na proteção da privacidade dos dados pessoais desde seu ingresso na instituição;

III – utilizar metodologia de coleta dos dados pessoais que considere a minimização necessária para alcançar a finalidade do processo; e

IV – participar das capacitações promovidas pelo Tribunal no âmbito da presente Política para exercer as atividades que envolvam dados pessoais com eficiência, ética, critério e responsabilidade.

CAPÍTULO VI DO SÍTIO ELETRÔNICO

Art. 19. Ao acessar o Portal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (www.trt18.jus.br/portal/), o usuário deverá ser informado que o site utiliza *cookies* e que o prosseguimento na navegação deve implicar em consentimento para a coleta e tratamento de dados pessoais.

§ 1º O aviso deverá ter um botão de confirmação de aceitação e um *link* para acesso a esta Política, incluindo informação clara e objetiva sobre uso de *cookies*, indicando os tipos utilizados e a existência de *cookies* de terceiros.

§ 2º O consentimento deverá vigorar enquanto o visitante não o revogar.

§ 3º Periodicamente, o aviso poderá ser reapresentado ao visitante para confirmação da aceitação.

Art. 20. Os tipos de *cookies* a serem utilizados no Portal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, bem como seus propósitos, serão os seguintes:

I – *cookies* estritamente necessários: permitem navegar pelo site e usar recursos essenciais, como formulários ou áreas seguras. São utilizados para identificar um usuário conectado, permitindo assim reutilizar informações prestadas anteriormente em eventuais formulários de contato. O TRT da 18ª Região não os utilizará em ações de comunicação de produtos ou serviços;

II - *cookies* de desempenho: fornecem dados estatísticos sobre como os usuários utilizam o Portal do TRT da 18ª Região, como quais páginas são mais acessadas, quando são acessadas, quantidade de acessos, dentre outros. Não coletam informações que identifiquem o usuário, pois a coleta das informações é realizada de forma codificada e anônima;

III – *cookies* de segmentação: estão ligados aos serviços prestados por

terceiros, tais como botões de "Like" e botões de "Compartilhar" contidos em outros sítios eletrônicos que não os do TRT da 18ª Região. O terceiro fornece esses serviços por reconhecer que o usuário visitou o sítio do Tribunal, mas de maneira alguma se confunde com o Portal do TRT da 18ª Região.

Art. 21. Os dados pessoais coletados se destinam às finalidades de estabelecer conexão técnica entre o computador do visitante e o computador dos sítios eletrônicos do Tribunal, manter histórico de navegação capaz de registrar a visita, habilitar o reconhecimento da assinatura digital do peticionante no processo judicial eletrônico, responder as manifestações encaminhadas à Ouvidoria, credenciar o acesso a sistemas de informação e áreas restritas, sendo tais finalidades inerentes e indispensáveis à prestação e utilização dos serviços oferecidos pelo TRT da 18ª Região.

Art. 22. Será possível desabilitar a utilização de *cookies* alterando a configuração do navegador do usuário, todavia, esta alteração pode fazer com que alguns recursos do portal do Tribunal não funcionem corretamente.

CAPÍTULO VII

DA SEGURANÇA E BOAS PRÁTICAS

Art. 23. As medidas técnicas e administrativas de segurança para a proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados, situações acidentais ou incidentes culposos ou dolosos de destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito estão contempladas na Política de Segurança da Informação do Tribunal.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Segurança da Informação – CSegInfo revisar periodicamente a Política de Segurança da Informação do Tribunal, definindo diretrizes e normas complementares voltadas para a implementação e o aperfeiçoamento das medidas previstas no *caput*.

Art. 24. O Tribunal deverá estabelecer um fluxo de trabalho para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja comunicada acerca da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, a ser disponibilizado e mantido na página eletrônica a que se refere o artigo 13.

Parágrafo único. O fluxo referido no *caput* será formalizado em processo administrativo pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e será submetido à aprovação do Presidente, na condição de representante do Controlador.

Art. 25. O Tribunal adotará regras de boas práticas e governança que estabeleçam as condições de organização, obrigações específicas, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 26. Compete ao Encarregado cientificar o Controlador, por meio da Presidência do TRT da 18ª Região, a respeito de aspectos e fatos significativos

relacionados à Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

Art. 27. Esta Política deve ser revista em intervalos regulares, não superiores a 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação, ou ante a ocorrência de alguma das seguintes condições:

I - edição ou alteração de leis, regulamentos, normas ou padrões de boas práticas, que interfiram nesta Política;

II - alteração de diretrizes estratégicas pelo Tribunal, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - expiração da data de validade do documento, se aplicável;

IV - mudanças significativas nos equipamentos, recursos, sistemas e serviços que compõem o ambiente de Tecnologia da Informação e Comunicação; e

V - análises de risco em Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais que indique a necessidade de modificação na Política para readequação da organização visando prevenir ou mitigar riscos relevantes.

Art. 28. Deve ser formalizado um processo de análise para determinar a adequação, suficiência e eficácia dos documentos da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, registrando-se diagnósticos e sugestões, assim como as respectivas aprovações.

Art. 29. É vedado o armazenamento de dados pessoais fora dos repositórios oficiais, de acordo com os registros de tratamento de dados pessoais.

Art. 30. Magistrados e servidores ou quaisquer outros que tratem dados pessoais em nome do Tribunal deverão ter ciência desta política, da importância da conformidade, das regras estabelecidas e das práticas adotadas, reduzindo as chances de que alguém faça involuntariamente algo que resulte em uma violação da privacidade dos dados pessoais.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31. O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais deverá definir os procedimentos e mecanismos necessários à fiscalização do cumprimento da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. A inobservância da presente política acarretará a apuração da responsabilidade penal, civil e administrativa previstas nas normas internas do Tribunal e na legislação em vigor.

Art. 32. O Tribunal atuará de forma colaborativa com as atividades de fiscalização promovidas por outros órgãos legitimamente interessados, desde que

sejam observadas as seguintes condições:

- I - sejam informadas em tempo hábil;
- II - tenham motivação objetiva e razoável;
- III - não afetem a proteção de dados pessoais não abrangidos pelo propósito da fiscalização; e
- IV - não causem impacto, dano ou interrupção nos equipamentos, pessoal ou atividades do Tribunal.

CAPÍTULO IX

DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE MAGISTRADOS, SERVIDORES E COLABORADORES

Art. 33. A proteção de dados pessoais de magistrados, servidores, profissionais terceirizados e demais colaboradores deverá observar as determinações fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da legislação e regulamentação correlatas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. A implantação desta Política será objeto de constante monitoramento e divulgação pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais para efetiva e progressiva execução das medidas nela previstas.

§ 1º O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais deverá revisar o plano de ação, visando a implementação efetiva desta Política, no prazo máximo de 180 dias.

§ 2º A Coordenadoria de Comunicação Social deverá dar ampla e imediata divulgação a esta Política.

§3º O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais deverá, com o apoio da Escola Judicial, elaborar programa de capacitação e conscientização em proteção de dados pessoais no âmbito deste Tribunal.

Art. 35. Os critérios para registro de tratamento, conservação, neutralização e descarte de dados pessoais serão definidos em norma específica, a ser editada em consonância com as diretrizes nacionais preconizadas pelos órgãos superiores.

Art. 36. Quaisquer ações de contratação ou aquisição de produtos, de

ferramentas ou de serviços voltados ao atendimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) deverão ser precedidas de consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para análise e deliberação.

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 38. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 26 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Gustavo da Costa Seixas

Secretário-Geral da Presidência

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região